

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005**

Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal  
Relator: Deputado Paes Landim

**EMENDA Nº , DE 2005 – Comissão Especial**

Art. 1º - Suprima-se a alínea “b” do art. 105, inciso I, do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração pretendida pela PEC nº 358, de 2005 é a seguinte:

“Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

.....  
b – os mandados de segurança e os *habeas data*, **as ações populares e as ações civis públicas** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.”

Como visto, pretende-se modificar a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo-lhe o processo e julgamento de ação popular e a ação civil pública contra atos de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio STJ.

Em relação à ação popular – instrumento de defesa da cidadania consolidado no sistema constitucional brasileiro -, o estabelecimento de foro especial no STJ dificulta sobretudo o acesso do jurisdicionado. Tal fato não



F8952F5100

escapou à arguta observação do Relator da PEC nº 358 perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, Deputado Roberto Magalhães: “Em relação à ação popular, o foro especial proposto dificulta o acesso do jurisdicionado à Justiça, centrando em Brasília a propositura de ação que constitui valioso instrumento de controle da Administração Pública. Vale ressaltar que a ação popular, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, é garantia

constitucional que investe qualquer cidadão de “legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único da Constituição”. [4] Reduzir a efetividade dessa garantia vai de encontro ao espírito da Constituição Cidadã, que fortaleceu sensivelmente os meios postos à disposição do cidadão para fiscalizar os atos do poder público. Trata-se, outrossim, de previsão que desvirtua o caráter de Corte Constitucional do Supremo Tribunal Federal e de Corte Nacional do Superior Tribunal de Justiça, eis que transforma esses Tribunais em instâncias ordinárias. Registro, então, as críticas que me foram apresentadas quanto ao dispositivo supracitado, mas deixo de aprofundar a análise em função de matéria exorbitar da competência deste colegiado. Fica, entretanto, a observação, esperando que a comissão de mérito se debruce sobre o assunto, que é de capital importância”.

A concentração da ação civil pública no Superior Tribunal de Justiça também dificultará a tutela dos interesses difusos e coletivos, restringindo importante mecanismo de defesa dos interesses da coletividade.

Além disso, conforme também acentuado no parecer do Deputado Roberto Magalhães, tal previsão desvirtua o caráter de Corte Nacional do STJ, cujo traço fundamental reside na função de velar pela inteireza positiva do direito federal. A PEC, tal como posta, acaba por converter o Superior Tribunal de Justiça em instância de cognição ordinária.

Mas não é só. Em se tratando de ações civis públicas e de ações populares – ações de natureza civil – questionam-se tradicionalmente atos de índole administrativa praticados pelos Órgãos apontados no dispositivo constitucional. Nesse caso, as ações são aforadas contra a **UNIÃO** – pessoa jurídica de direito público interno, a qual possui sua representação judicial – a Advocacia-Geral da União estruturada em todo País. A representação judicial da União acha-se bem alicerçada junto às diversas Seções Judiciárias da Justiça Federal, não havendo necessidade da pretendida concentração de ações na cúpula do Judiciário.

Assim, a alteração constitucional em tela terá duplo efeito negativo: 1) dificultar o acesso ao Judiciário, centralizando demandas na cúpula do Poder Judiciário (STF), e 2) sobrecarregar desnecessariamente o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência já foi ampliada pela EC nº 45, de 2004 (p.ex., homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* a cartas



rogatórias), conferindo-lhe competências sobre matérias que refogem ao seu perfil de Corte Nacional, com o conseqüente e indesejável retardamento na análise de recursos especiais e de outras importantes matérias afetas àquela Corte.

Em razão disso, apresentamos a presente emenda para que seja suprimida a modificação introduzida no artigo 105, I, alínea “b”.

Sala da Comissão, em                      de dezembro de 2005

ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Deputado Federal PT-RJ



F8952F5100